



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 290/49

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

INSTITUI a Política Municipal para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual e Deficiências Múltiplas no município de Teresina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

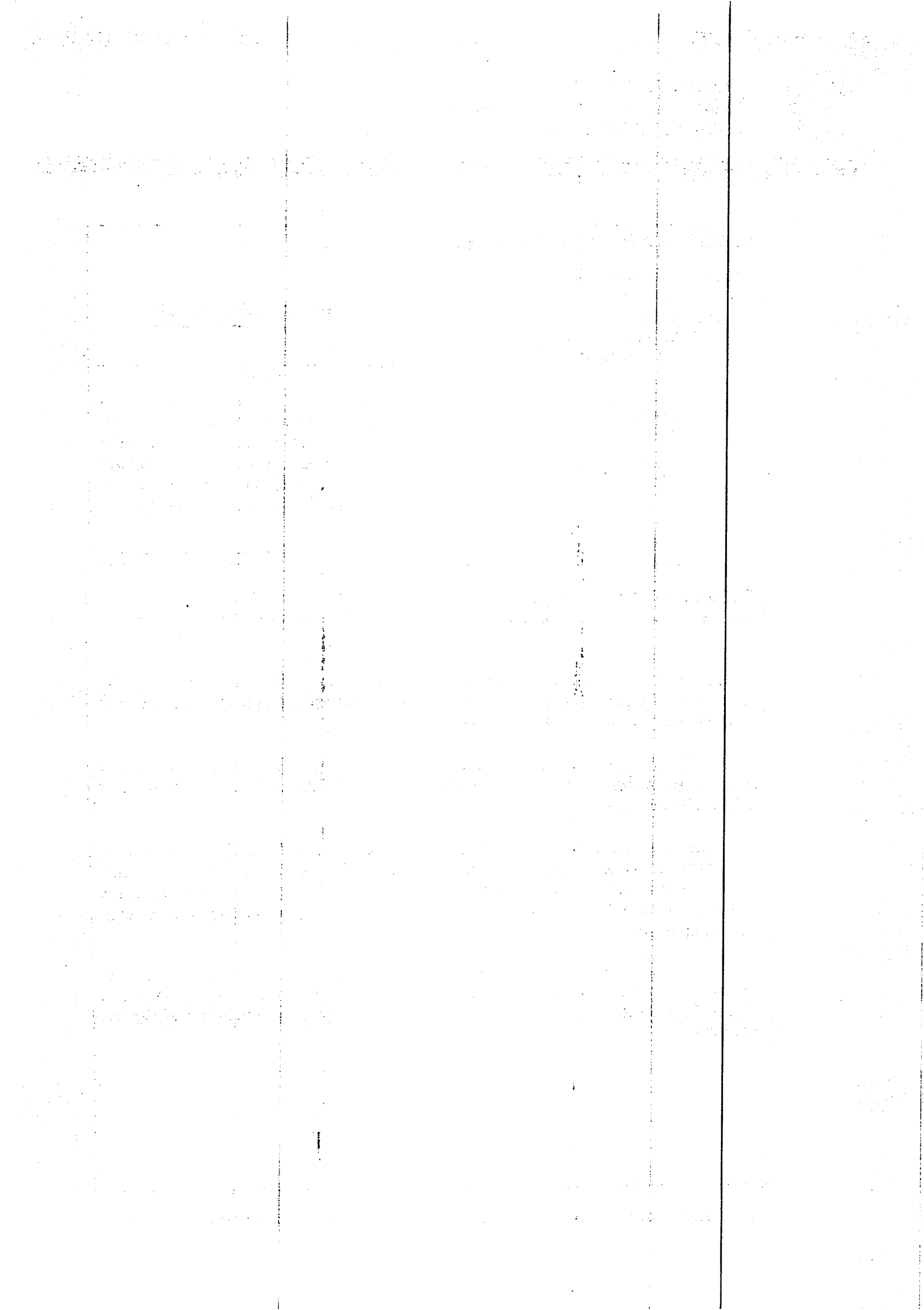
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2.º São objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual e deficiências múltiplas:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos; II - definir a atuação intersetorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos; III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3.º As escolas do sistema municipal de ensino disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.



§ 2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e intersetorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§ 3º As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual e Deficiência Múltipla deverão conter dois professores; um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano Educacional Individual do aluno, construído previamente por uma equipe multiprofissional e educadores, não dispensando a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Art. 4.º É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de Psicologia, de Fonoaudiologia, de Fisioterapia e de Psicopedagogia, na forma de regulamento do Sistema de Ensino Municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

Art. 5.º Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.



JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas. Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Em que pesem tais legislações, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito complicada a situação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas municipais.

Este projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema.

Pensamos que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custos ao fundo social, e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como Administração Pública que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Vereador EDILBERTO BORGES DUDU/PT

I - estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) -Brasil;

II - disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão mantidos, em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,


Vereador **EDILBERTO BORGES DUDU/PT**

